

### MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

### LEI Nº 1.325, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o "Programa Direto na Propriedade", de atendimento aos munícipes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

#### LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "**Programa Direto na Propriedade**", destinado a fomentar a atividade rural, através de auxílio na execução de obras de infraestrutura atendendo as necessidades básicas das propriedades rurais e urbanas localizadas no Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

Art. 2°. Serão mantidos os serviços de máquinas e equipamentos rodoviários do município em propriedades particulares da área urbana e rural, previstos na Lei 463/2006, incluindo escavadeira hidráulica.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de subsídio de horas máquinas para melhorias nas propriedades urbanas e rurais e nas empresas sediadas no município, efetuando a cobrança pelos serviços e cargas de caminhão a título de subsídio para a execução dos serviços de caráter particular.

Art. 4°. Os serviços a serem realizados, além dos previstos na Lei 463/2006, são:

I − Aterros de lote;

II – Terraplanagem;

III – Carregamento e transporte de cargas de terra .



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 5°. As atividades de planejamento, coordenação, quantidade de horas, bem

como a execução do "**Programa Direto na Propriedade**" serão realizadas pelo Poder

Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais competentes e, no que couber,

mediante Decreto.

Art. 6°. O auxílio de que trata o art. 1° desta Lei será desenvolvido da seguinte

forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de

acesso e dentro das propriedades rurais e urbanas, incluindo, terraplanagem,

patrolamento e cascalhamento;

II - realização de terraplanagem para construção de empreendimentos

agropecuários e estruturas agrícolas;

III - fornecimento e transporte de cascalho e similares e,

IV - silagem, esterqueiras, aberturas de açudes, valas, trincheiras, bueiros e

fossas e;

V – outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

Parágrafo único. O fornecimento de cascalho e similares será realizado de forma

gratuita aos produtores rurais, limitado a uma quantidade determinada em parecer

técnico de servidor público competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7°. Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender aos

seguintes requisitos:

I - ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro de propriedade rural ou

urbana;

II - ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal

atividade econômica ou meio de subsistência, exceto com relação à propriedade urbana;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

III - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa como produtor rural,

exceto com relação à propriedade urbana e,

IV - estar em dia com todos os tributos municipais.

Art. 8°. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação

ambiental, cabendo ao munícipe a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos

projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental,

quando necessária.

Art. 9°. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário

do Município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais pertinentes, e/ou por

máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio

Intermunicipal.

Art. 10°. O Poder Executivo Municipal, periodicamente, fará avaliações do

andamento do Programa, visando seu aperfeiçoamento.

§ 1°. A solicitação dos serviços constantes nesta Lei deverá ser efetuada

mediante requerimento protocolado perante o Poder Executivo Municipal.

§ 2°. O atendimento das solicitações dos serviços obedecerá à ordem

cronológica dos requerimentos, ressalvadas as situações de urgência, a critério das

Secretarias competentes, bem como somente serão autorizados após avaliação pela

Secretaria competente e ficando sempre a critério e conveniência da Administração

Pública Municipal.

§ 3°. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas e

equipamentos.

§ 4°. O Poder Executivo poderá limitar o número de horas máquina e de serviços

para cada munícipe, a seu critério de avaliação e conveniência.



### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

Art. 11. Os serviços referidos nesta Lei serão remunerados de acordo com o valor da hora-máquina constantes a seguir:

### Equipamento utilizado:

- 1) Pá carregadeira e Retroescavadeira 55 UFM por hora;
- 2) Escavadeira Hidráulica 60 UFM por hora;
- 3) Trator/Bobcat 55 UFM por hora;
- 4) Trator e Conjunto de Fenação 50 UFM por hora;
- 5) Caminhão/Caminhão Basculante 01 UFM por quilômetro rodado ou 40 UFM por hora utilizada, a depender do serviço solicitado;
- 6) Implementos quantidade de dias de utilização multiplicado ao valor da diária.
- § 1°. Será de 40 UFM o valor da diária referente ao empréstimo de implementos.
- § 2°. As diárias cobradas a título de empréstimo de implementos não obstam a cobrança simultânea da remuneração pelo uso do maquinário necessário para a sua operação ou reboque.
- § 3°. O valor do combustível necessário à execução do serviço será equivalente ao preço pago pelo Município ao seu fornecedor.
- § 4°. Serão gratuitos os serviços referidos nesta Lei, que para sua realização necessitarem dos seguintes maquinários, equipamentos ou veículos:
  - I Moto-niveladora;
  - II Rolo Compactador e
  - III Caminhão Prancha.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 5°. Os valores a serem cobrados ao Munícipe e constantes nessa lei, inclusive

de diárias, poderão ser corrigidos anualmente segundo o índice oficial (UFM), mediante

decreto.

Art. 12. Outros serviços, maquinários e implementos poderão ser acrescidos ao

programa, com a devida justificativa e regulamentação via decreto municipal.

Art. 13. Após a realização do serviço, o produtor receberá um boleto com o

prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1°. No caso de inadimplência, o produtor terá 3 (três) meses para solicitar a

emissão de nova guia para pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de um por

cento ao mês, na forma legal, e correção monetária segundo o Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º. Passado o período estipulado no parágrafo anterior, o débito será

encaminhado para inscrição em dívida ativa municipal e a devida cobrança.

§ 3°. Sem prejuízo das medidas anteriormente referidas, os produtores que

descumprirem as obrigações constantes da presente Lei ficarão impedidos de utilizar

novamente do maquinário municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 14. Os serviços necessários para a melhoria do acesso à propriedade e aos

empreendimentos agropecuários, como o patrolamento e cascalhamento, não terão custo

ao agricultor, especialmente quando caracterizarem manutenção das estradas rurais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar reparos de

trechos intransitáveis das estradas rurais de acesso às áreas de cultivo ou produção

agropecuária, danificadas em decorrência do excesso de chuvas, para viabilizar o

escoamento dos produtos e evitar perdas da produção agropecuária do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de

dotações próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000 Fone: (42) 3637-1148

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, através de decreto municipal, regulamentará no que couber a presente Lei..

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições conflitantes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 06 de Dezembro de 2021.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal